



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 114/2026

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 067/2026

PROTOCOLO N.: 772/2025

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa **KINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 01.128.270**, para prestação de serviços de transporte escolar da Linha 05 – Júlio de Castilhos, tendo em vista recusa de renovação do contrato 078/2024, sendo a presente contratação no valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos o Km rodado, numa totalidade de 278 (duzentos e setenta e oito) quilômetros rodados por dia, totalizando a importância diária de **R\$ 900,72 (novecentos reais e setenta e dois centavos)**, levando em consideração o período de contratação a contar do final de fevereiro a 07 de julho de 2026, tem-se que a estimativa da contratação atinge a importância de **R\$ 85.568,40 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, firmado por Maristel da Sioveira Charão, Coordenadora da Secretaria de Educação, os quais dão conta que:

A presente contratação tem por finalidade a prestação de serviço de transporte escolar emergencial, referente ao itinerário da Linha no 05, destinada ao atendimento dos alunos da localidade de Júlio de Castilhos, cidade de Taquari (RS).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila de Taquari - RS

A necessidade decorre da desistência da Empresa anteriormente vencedora do processo que ocasionou a descontinuidade da prestação do serviço. Tal situação licitatório, compromete o deslocamento regular dos estudantes até as unidades escolares, podendo resultar em prejuízos à frequência escolar, ao rendimento acadêmico e ao cumprimento do calendário letivo.

Considerando que o transporte escolar constitui serviço essencial para assegurar o acesso e a permanência dos alunos na escola, conforme preconiza a legislação educacional contratação emergencial de empresa especializada e vigente, faz-se necessária e devidamente habilitada para executar o itinerário da Linha no 0 5, garantindo segurança, regularidade e continuidade do serviço.

A contratação emergencial justifica-se pelo caráter indispensável do transporte escolar, não sendo possível aguardar a conclusão de novo procedimento licitatório sem que haja prejuízo direto aos alunos atendidos.

Dessa forma, a medida visa assegurar a continuidade do serviço público essencial,

preservando o direito à educação e evitando a interrupção das atividades escolares.

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

No caso em tela resta caracterizada a possibilidade da contratação, por dispensa emergencial, posto que a falta do serviços ***“...compromete o deslocamento regular dos estudantes até as unidades escolares, podendo resultar em prejuízos à frequência escolar, ao rendimento acadêmico e ao cumprimento do calendário letivo.”***



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



nº 14.133/2021:

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso VIII, da Lei

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

A Lei de licitações e Contratos dispõe ainda:

Art. 75:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale de Taquari - RS

dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *“in verbis”*: ***“...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”***

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, juntando-se toda a documentação exigida pela lei (art. 72, inciso V).

O critério de menor preço determinou a razão da escolha do fornecedor, através de propostas compatíveis (orçamentos) e Termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação, composta por no mínimo 3(três) orçamentos - (Art. 72, incisos VI e VII).

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria sobre maneira a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que restou demonstrada a emergência no atendimento e o cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo, ainda, o processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (art. 72, inciso VIII).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importante, ainda, é chamar a atenção à parte final do inciso VIII do art. 75 da Lei antes mencionada, já que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a vedação de prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 24 de fevereiro de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

¹ **Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.